

A. I. Nº - 276468.0034/07-4  
AUTUADO - USG COMUNICAÇÃO VISUAL BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - HEITOR PERRELA  
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA  
INTERNET - 12.09.2008

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0266-04/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO E RECOLHIDO A MENOS. Infração não elidida. 2. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Infração comprovada. 3. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento de Caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente comprovada. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Comprovado nos autos a não entrega dos arquivos, sendo detectado que desde o exercício de 2002, a empresa emite nota fiscal pelo sistema eletrônico de dados, sendo, portanto obrigada a apresentar os arquivos magnéticos, relativos ao SINTEGRA, inclusive o Registro 54, relativo aos itens de mercadorias e os registros referentes aos estoques. Contudo, excluído o lançamento pertinente ao mês 05/2006. Infração parcialmente subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/09/2007, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, totalizando o valor histórico de R\$ 1.786.010,52, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). (Valor histórico: R\$ 118.107,92; percentual da multa aplicada: 50%).
2. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. (Valor histórico: R\$ 1.049.578,84; percentual da multa aplicada: 60%).
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. (Valor histórico: R\$ 459.049,67; percentual da multa aplicada: 70%).
4. Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. (Valor histórico: R\$ 159.274,09; percentual da multa aplicada: 1%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 1.481 a 1.486, com suporte nas seguintes alegações:

Primeiramente, alega que, na ocasião da notificação da empresa, o autuante foi cientificado, tanto pelos sócios quanto pelo atual contador, a respeito das irregularidades relativas à contabilidade da empresa, que não refletia a realidade das operações de compras e vendas e de receitas de prestação de serviços, da competência tributária do município, apontando como

justificativa a ocorrência de problemas entre os sócios que levaram à cisão da empresa, implicando a constituição de uma nova razão social no Estado do Espírito Santo, salientando que em meio a tais circunstâncias, o ex-contador não fez a contabilidade, nem liberou as planilhas de informações contábeis com o pretexto de ser credor de honorários atrasados.

Nessa seara, afirma que, embora o atual contador tenha insistido no sentido de que o autuante utilizasse os livros fiscais da empresa, as notas fiscais e os registros do CFAMT para conduzir a ação fiscal, este solicitou a elaboração do Demonstrativo do Livro Caixa, com base nas planilhas eivadas de vícios, tendo a empresa contratado os serviços da contadora, Marli Alencar de Matos Braga, para o cumprimento da determinação.

Com relação infração 01, argumenta que o valor do débito exigido não condiz com a realidade, já que a autuação se lastreou no supra aludido Demonstrativo do Livro Caixa, ressaltando que, de maneira equivocada, fora aplicada a alíquota normal de 17% sobre as diferenças encontradas, não tendo sido levado em conta que o autuado era optante do SIMBAHIA, no período entre julho de 2002 e dezembro de 2003. Sendo assim, informa a juntada da planilha de cálculo para recolhimento do ICMS de empresas SIMBAHIA e da planilha do Demonstrativo- Apuração do ICMS, ambas elaboradas com base nas notas fiscais emitidas.

A respeito da infração 02, além de contestar da mesma forma o fato do item ter se baseado no Demonstrativo do Livro Caixa, assevera que foram desconsideradas as operações de saída de produtos deste Estado, para as quais deveria incidir a alíquota de 12%.

No tocante à infração 03, aduz que o autuante incorre em contradição, porquanto ao mesmo tempo em que afirma que houve suprimento de caixa de origem não comprovada, diz que o valor foi lançado sob a rubrica de empréstimo (“factoring”), destacando que o autuante sequer requereu a apresentação do referido contrato. Ademais, com relação à planilha da ação fiscal para a infração em comento, informa que há incorreções nos valores, sendo que em janeiro de 2004 o valor correto é de R\$ 46.609,12 e em junho de 2004 é de R\$ 266.643,26.

Ademais, que o autuante considerou totais contábeis, em vez dos valores do suprimento de factoring, quantificando a maior, quando da lavratura do auto. Acrescenta que os empréstimos de factoring não chegam a valores como está escrutinado, isto prova pelos contratos existentes, os quais o autuante dispensou quando o assunto lhe foi participado.

Afirma que os erros do demonstrativo do livro Caixa foram lançados, misturando contas a receber com empréstimo de factoring.

Sobre a infração 04, argumenta que a multa foi indevidamente aplicada, vez que os Decretos 9.426 e 9.740, ambos de 2005, prevêem a dispensa do envio e manutenção dos arquivos magnéticos, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2006, para as Empresas de Pequeno Porte.

Por fim, destaca a necessidade de que seja processada a revisão da autuação, por fiscais estranhos ao feito, devendo o Auto de Infração, em referência, ser declarado nulo de pleno direito.

O autuante presta informação fiscal, fls. 1.503 a 1.506, nos seguintes termos:

Com relação às alegações preliminares, argumenta que a contadora Marli Alencar de Matos Braga, apontada, pelo autuado, como a responsável exclusivamente pela elaboração do Demonstrativo do Livro Caixa, constava e ainda consta nos cadastros da SEFAZ, como titular da contabilidade da empresa, tendo a mesma elaborado, inclusive, os livros de Registro de Apuração, e de Entradas e Saídas, conforme atestam os documentos de fls. 237, 254, 255, 269, 270, 295, 296, 330, 231, 362, 363 e 385 do presente PAF.

Ademais, afirma que a ação fiscal não exigiu que o livro Caixa se baseasse em planilhas, elaboradas pelo antigo contador da empresa, bem como que após sucessivas intimações, as únicas notas fiscais de saídas apresentadas foram as constantes do Demonstrativo “Relação de

Notas Fiscais de Saídas Apresentadas” (fls. 82 a 88), em número insuficiente para cotejar com o universo de mais de 40.000 notas fiscais já emitidas pela empresa.

Quanto à infração 01, sustenta sua procedência, aduzindo que verificou que os valores das entradas digitadas, o registrado nos livros fiscais e o constante do livro de Resumo de Caixa se compatibilizam, comprovando que os valores das entradas são confiáveis em todos os livros. Em sequência, com relação às saídas, informa que há significativa diferença, entre os valores lançados nos livros fiscais, e os registrados no Demonstrativo de Caixa, defendendo que os valores constantes deste último são compatíveis com o caixa, o que denota a incorreção dos valores lançados nos livros fiscais de saídas e de apuração, com a ressalva de que a alíquota aplicada é própria para Empresas de Pequeno Porte.

No que tange à infração 02, afirma que o autuado não apresentou nenhuma planilha até o momento, e que, em função de não ter fornecido a totalidade das notas fiscais de saídas, não foi possível a verificação de que existem alíquotas menores.

Relativamente à infração 03, assevera que, ao contrário do que alega o defensor, a empresa foi intimada a apresentar qualquer comprovação do suprimento de caixa, conforme fl. 23, ressaltando que, para efeito de produção de prova contra a Fazenda Pública, o contrato de “factoring” deve estar registrado em cartório, além de ser necessário que esteja acompanhado de cópias de cheques, extratos bancários ou qualquer outro documento idôneo, para comprovar os referidos empréstimos. Ainda, declara acatar os valores afirmados pelo autuado relativos aos meses de janeiro e junho de 2004, pois houve erro material nos lançamentos de empréstimo de factoring de janeiro (fl. 162) e junho (fl. 172), e os valores corretos de ICMS são R\$ 7.923,55, em janeiro e R\$ 45.329,35 em junho de 2004. Ressalta que esta correção esvazia o objeto de qualquer diligência.

A respeito da infração 04, aduz que as obrigações de ordem formal do SINTEGRA independem do porte da empresa, decorrendo da lei.

Por fim, defende não ser necessária a realização de diligência fiscal.

Nas fls. 1.510 a 1514, o autuado junta ao PAF as planilhas que, por equívoco não foram trazidas quando apresentou a sua defesa.

Considerando que o contribuinte anexou novas planilhas, ao se manifestar sobre a informação fiscal, esta 4ª JJF deliberou que o presente PAF retornasse à inspetoria de origem, para que o autuante conhecesse os novos documentos, de fls. 1.511 a 1.514, resguardando-se o princípio do contraditório, que norteia o processo administrativo fiscal.

O autuante ao ser cientificado das novas planilhas, manifesta-se, fl. 1.522, e mantém todas as planilhas originárias, com a ressalva da infração 03, e as informações fiscais, já apresentadas.

O contribuinte vem aos autos, fls. 1.525 a 1.527 e presta os seguintes esclarecimentos:

1. O Sr. Francisco Lydio Braga Filho, contador e consultor, é sócio da Patrimonial Contadoria e Consultoria Empresarial Ltda., e Marli Alencar de Matos Braga, sua esposa, também tem a mesma titulação. Quando a empresa foi cindida, e houve atrito entre os sócios, tudo passou a ser elaborado pelo contador Albérico Souza Silva, CRC/BA 18.452.
2. A patrimonial foi recontratada para reorganizar a empresa e atender à fiscalização.
3. A contadora registrada na SEFAZ sempre foi Marli Alencar de Matos Braga e isto não está em discussão, fato que o autuante deu tanto relevo. O que se discute são os vícios e erros contidos nas planilhas contábeis, elaboradas pelo contador Albérico. Para ilustrar tamanhas aberrações, dentre outras, verifica-se no livro Caixa, fl. 11, maio/2006, onde foi lançado as receitas, os valores de caixa, banco e as contas a pagar da Petroima Indústria Comércio e Serviço Ltda, em vez do autuado.
4. O fato acima causou acirrada discussão entre o autuante e o Sr. Francisco Lydio, que se retirou da mesa e levou o assunto ao supervisor do autuante, sendo um absurdo a encadernação dos livros Caixa, com base em relatórios planilhados com vícios e erros.

5. Todas as notas fiscais de saídas estão à disposição do autuante, sempre estiveram e foram apresentadas.
6. O autuante não acatou as receitas de comissões apresentadas e que foram lançadas erradamente, com as saídas, daí os vícios de competência e fato gerador, Estado e Município.
7. As saídas escrituradas no livro fiscal correspondem ao somatório das notas de vendas.
8. Todos os descontos de factoring estão documentados e foram apresentados, ao autuante, que os dispensou.
9. O autuante não se pronunciou sobre as alegações da infração 04.
10. Entende que foi prejudicado pelos erros do autuante e por suas afirmativas não verdadeiras, aduzindo que há uma gama de documentos que foram apresentados e devolvidos, havendo a necessidade de que fiscais, estranhos ao feito, revejam essas documentações, livros e guias, para que prevaleça o direito constitucional à ampla defesa.

O autuante manifesta-se, fl. 1.538 e mantém todas as planilhas apresentadas junto ao auto de infração, bem como as informações fiscais. Opina pela procedência da autuação, com a ressalva ao item 3, descrito nas fls. 3 e 4 da informação fiscal.

## VOTO

Inicialmente nego o pedido de revisão, formulado pelo contribuinte, haja vista que não ficou fundamentada a sua necessidade, além do que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de relatora deste processo. (art. 145 c/c art. 137, I, “a” do RPAF/99).

Outrossim, foram prestadas várias informações fiscais, tendo a empresa a oportunidade de apresentar suas provas, estando salvaguardado os princípios da ampla defesa e do contraditório e na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF, e houve a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário das infrações imputadas.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade argüida por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, na infração 01 está sendo exigido ICMS recolhido a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SimBahia), nos meses de julho, agosto, outubro a dezembro de 2002, e janeiro a dezembro de 2003.

O enquadramento no regime SimBahia é feito com base na receita bruta ajustada do exercício anterior, determinada de acordo com os valores de compras e vendas informados na Declaração de Apuração Mensal do ICMS (DMA) do ano anterior à opção.

No período objeto da autuação o contribuinte encontrava-se inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte, pois no ano anterior obteve uma receita bruta ajustada superior a R\$ 240.000,00 e inferior a R\$ 1.200.000,00, como pode ser constatada na planilha de fls. 25 e 26 do PAF.

Verifico que nas citadas planilhas, o autuante considerou as disposições contidas no art. 387-A do RICMS/97, e ao começar um novo exercício, reiniciou o cálculo da receita bruta ajustada, voltando o contribuinte para a alíquota de 2,5%, como previsto na legislação.

O sujeito passivo, em sua peça de defesa, argumenta que o levantamento fiscal foi baseado no livro Caixa, que continha vícios, quando deveria ter sido levado em consideração os montantes extraídos das notas fiscais de saídas.

Não acato este argumento defensivo, haja vista que o autuante ressaltou, nas informações fiscais, que não teve acesso às notas fiscais, por não terem sido fornecidas, apesar de insistentes intimações. Outrossim, detectou ainda, o auditor fiscal, que existiam significativas diferenças entre os valores de saída lançados nos livros fiscais (livros Registro de Saídas e livro Registro de

Apuração do ICMS), e os valores registrados no livro Caixa, estes bem superiores àqueles. Observa também que os valores lançados no livro Caixa são compatíveis com o Caixa da empresa.

Constatou que o autuante desconsiderou as receitas informadas nos livros fiscais e considerou as receitas lançadas no livro Caixa, pois se a empresa não comprova qual é a receita efetiva, entendo que o procedimento adotado pelo auditor fiscal é coerente. Ocorre que a contabilidade tem prevalência sobre a escrita fiscal, que lhe é auxiliar. Assim, incluiu as receitas contabilizadas no Caixa como receitas efetivas, conforme lançamento de fl. 121, referente às receitas de julho 2002 e seguintes.

Ademais, o contribuinte não apontou, especificamente, qualquer erro no levantamento efetuado, negando de forma genérica o cometimento da infração, pelo que mantendo a exigência fiscal na totalidade.

Infração procedente.

Na infração 02 consta que o defendantre recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Consta no banco de dados da SEFAZ, que o contribuinte a partir de 01/04/2005, passou a apurar o imposto pelo regime normal, saindo da condição de EPP, anteriormente inscrito.

De fato, a legislação prevê que perderá o direito à adoção dos benefícios do SimBahia a empresa cujas operações excederem aos limites estabelecidos para enquadramento no Regime em mais de 10% em dois exercícios consecutivos, ou em mais de 20% em um único exercício, sendo considerado ultrapassados os limites para enquadramento sempre que o volume das entradas de mercadorias no estabelecimento, no período considerado, for superior em 20%, aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos.

A cada ano, a Secretaria da Fazenda efetuará o reenquadramento de ofício dos contribuintes cuja receita bruta ajustada ou valor de compras declarado na DME do ano anterior não esteja compatível com a sua condição. Este reenquadramento se dará no mês subsequente, ao prazo previsto para a entrega da DME, até 28 de fevereiro de cada ano, produzindo efeitos a partir do segundo mês subsequente a este prazo, conforme § 9º do art. 384-A do RICMS.

O artigo 404-A, do RICMS/97 estabelece que “a exclusão do regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) ou a alteração do enquadramento no referido regime, será feita mediante comunicação pelo sujeito passivo ou de ofício”.

Já o artigo 405-A, do RICMS/97 prevê que a exclusão ou alteração no enquadramento poderá ser feita mediante iniciativa do contribuinte, por opção ou obrigatoriamente, quando a receita bruta ajustada exceder aos limites estabelecidos no mencionado dispositivo regulamentar.

Assim, no presente caso, o contribuinte a partir de 01/04/2005, estava submetido ao regime de apuração normal do ICMS, tendo sido alterado o regime de Empresa de Pequeno Porte, a que estava anteriormente vinculado.

Os valores lançados na planilha de cálculo para recolhimento do ICMS, fls. 25 e 26, foram extraídos diretamente do Demonstrativo do Livro Caixa, apresentado pelo contribuinte.

Portanto, de maneira correta está sendo exigido ICMS com base no regime normal de apuração, a partir de 30/04/2005, por não ter sido, espontaneamente, recolhido ao erário, nos prazos regulamentares.

Ademais, o ICMS foi calculado com base no valor de vendas declarado no livro Demonstrativo do Livro Caixa, apresentado pelo contribuinte. Os créditos fiscais foram os registrados no livro Registro de Entradas, que se encontra anexo. Os valores das saídas declarados nos livros Registro de Saídas foram lançados em grupos de notas fiscais, o que impossibilitou a aferição da exatidão dos lançamentos de saídas, já que, segundo informação do auditor fiscal, mesmo após as

intimações, o contribuinte apresentou apenas uma amostra, pouco representativa, das notas fiscais de saídas, conforme demonstrado na “Relação de Notas Fiscais de Saídas Apresentadas”, anexa.

O contribuinte alegou em sua defesa que deveria ter sido utilizado os valores extraídos dos livros de entradas e saídas, ao invés do livro Caixa, como foi feito. Refutou também o fato de ter sido aplicada a alíquota de 17%, quando vendeu para outros Estados à alíquota de 12%, o que considerou uma injustiça. No que concerne a estas reclamações, o auditor fiscal, reforçou o argumento, na informação fiscal, de que o contribuinte não apresentou nenhuma planilha, até o momento da defesa, bem como ao não apresentar a totalidade das notas fiscais de saídas, não permitiu a verificação da existência de alíquotas de 12%.

Concordo com as explanações do auditor fiscal e entendo que caberia à empresa apresentar todas as notas fiscais de saídas, para comprovar as saídas com alíquotas de 12%. Outrossim, compulsando os autos, verifico no Registro de Apuração, fl. 271, que o percentual de saídas com alíquota de 12% , é pouco relevante, em relação às saídas do Estado. (fls. 271, 277, 279, 281, 283), ou seja algo em torno de 1%.

Verifico na fl. 273 que apenas no mês de fevereiro de 2005, o valor das saídas com percentual de 12% é mais relevante, mas caberia ao autuado apresentar as competentes notas fiscais.

Constato que em momento posterior à defesa, o contribuinte anexou planilhas, fls. 1511 a 1514, apontando em cada mês, a partir de 2004, as vendas com saídas de 17% e de 12%, mas não há documentos fiscais que amparem a sua indicação, razão porque mantenho a uniformidade das alíquotas nas saídas, de acordo com a informação efetuada pelo autuante. Ademais, verifico que os valores lançados nas planilhas não correspondem aos escriturados no livro Registro de Apuração de ICMS, cuja cópia encontra-se fls. 270 e segs, bem como no livro Registro de Saídas, cópias fls. 256/269 do PAF.

Infração procedente.

Na infração 03 está sendo exigido ICMS em decorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada. Foi detectado que ocorreu suprimento de caixa de origem não comprovada sob a rubrica de empréstimo-factoring e conta transitória, conforme demonstrativo de fl. 29.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

*“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Constato que no demonstrativo de fl. 29, o autuante relacionou de março de 2003 a fevereiro de 2006, diversos lançamentos a Débito, lançados na Conta Caixa do contribuinte, mediante intimação, fl. 23, requisitou os documentos necessários para comprovar documentalmente a origem daqueles empréstimos, no que foi atendido.

Outrossim, o sujeito passivo não comprovou vícios no livro Caixa, inclusive no mês de maio de 2006, que não foi objeto de exigência fiscal.

A defesa argumenta que o autuante baseou-se no livro Caixa, quando deveria ter utilizado os montantes extraídos das planilhas do movimento das operações de factoring, em razão da ocorrência de vícios no livro Caixa.

Também aponta que na própria planilha o autuante laborou em erros, no mês de janeiro de 2004, onde o empréstimo perfaz o total de R\$ 46.609,12, e não de R\$ 136.124,29, como apontado, e em junho de 2004, o valor correto seria de R\$ 266.643,26 e não de R\$ 351.501,38. Argüiu também que o

autuante dispensou a apresentação dos contratos de factoring, o que provaria que os valores não chegam aos que foram considerados no lançamento fiscal.

Como se pode constatar, na informação fiscal, fl. 1.506, o autuante reconheceu o cometimento dos equívocos, com relação aos meses de janeiro e de junho de 2004, retificando o lançamento, naqueles meses, o que resultou no ICMS exigido de R\$ 7.923,55 no mês de janeiro e de R\$ 45.329,35 no mês de junho de 2004, no que concordo.

Quanto aos demais meses, objeto da autuação, considero correto o levantamento original, haja vista que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos, quando poderia ter apresentado os contratos de factoring, mas não o fez até o momento.

Outrossim, consta na intimação de fl. 23: “comprovar os empréstimos lançados nos livros Demonstrativo de Caixa – quer tenham sido tomados junto a empresas de fomento mercantil (factoring) ou junto a qualquer outra pessoa – mediante a apresentação dos respectivos contratos, extratos bancários, duplicatas, cheques, enfim, todo e qualquer documento idôneo.”

Quanto à alegação da empresa Petroima Indústria Comércio e Serviço Ltda., conforme Demonstrativo do Livro Caixa, fl. 1.528, competência maio/2006, verifico que naquele mês não há ICMS exigido nesta infração.

Infração mantida em parte, com a correção dos valores apurados nos meses de janeiro e de junho de 2004, o que totaliza R\$ 429.406,21.

Por último, na infração 04 foi aplicada a multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “g” da Lei nº 7.014/96, por ter deixado de fornecer arquivos magnéticos, com informações das operações realizadas nos exercícios de 2002 a 2006.

Consta no auto de infração que o contribuinte foi intimado a entregar os arquivos magnéticos do SINTEGRA, em 04/04/2007, e novamente intimado em 02/05/2007. Em 21/06/2007, recebeu a 3ª intimação, quando foi esclarecido quanto à obrigatoriedade da apresentação, ocasião em que foi apresentada a relação dos arquivos recepcionados, gerado pelo sistema da SEFAZ.

Encontram-se anexos: Intimações fls. 15, 18, 19; Relatórios, fls. 20 a 22; Relatório SEPD por estabelecimento, em que consta autorização para uso de Nota Fiscal – Empresa de Pequeno Porte, desde 26/06/2002, fl. 89.

Outrossim, a base de cálculo foi estabelecida em função do valor das vendas, *ex vi*, demonstrativo – multa falta de apresentação SINTEGRA, fl. 30, em conformidade com o estabelecido no mencionado artigo da Lei nº 7.014/96: 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura.

Pelo exposto, estando o contribuinte obrigado a entregar ao Fisco os arquivos magnéticos, atendendo às exigências, especificações e requisitos previstos no RICMS/BA, e não o fazendo, pois desde julho de 2002, emite nota fiscal pelo sistema eletrônico de processamento de dados, sendo por isso obrigado a apresentar os arquivos magnéticos relativos ao SINTEGRA, inclusive o Registro 54, relativo aos itens de mercadorias e os registros relativos aos estoques, fica sujeito à imposição da multa ora aplicada, estando correto o procedimento fiscal.

Portanto, refuto o argumento de que não estava obrigado a entregar arquivos magnéticos em 2002, pois conforme previsto no art. 708-A do RICMS/BA, o contribuinte usuário de SEPD (documento de fls. 89/90), deverá entregar o arquivo magnético, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, e a empresa utilizava o sistema de processamento de dados, para emissão de notas fiscais desde 26/06/2002, e a multa foi aplicada a partir de julho de 2002. Portanto, coerente com a obrigação acessória descumprida.

Quanto às alegações de erros na contabilidade, o que teria onerado o valor da multa ora aplicada, a defesa, não apontou especificamente, quais seriam os equívocos, nem trouxe documentos fiscais que os demonstrassem razão porque este argumento não pode ser acolhido.

Contudo deve ser retirado o valor exigido de R\$ 4.304,90, referente a ocorrência de 31.05.2006, pois relativo às saídas de mercadorias da empresa Petroima Indústria Comércio e Serviço Ltda., conforme doc. fl. 1.528, remanescendo o débito deste item 4 no valor de R\$ 154.969,19.

Infração comprovada em parte com exclusão do valor referente a maio/2006.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276468.0034/07-4, lavrado contra **USG COMUNICAÇÃO VISUAL BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.597.092,97**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 118.107,92, 60% sobre R\$ 1.049.578,84, e de 70% sobre R\$ 429.406,21, previstas no art. 42, I, “b”, item 3, II, “a”, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 154.969,19**, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da citada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR